DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 31/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/95670/2011
PROTOCOLO	: 1206352
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO (A)	: HÉLIO DE LIMA
CARGO	: SECRETÁRIO
INTERESSADO (A)	: PANTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2011
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. FIRMAÇÃO. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EXTRATO: DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO

São regulares os atos administrativos de firmação de termos aditivos a contrato, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal. Todavia, a publicação extemporânea de extrato de termo aditivo implica a declaração de regularidade com ressalva e a consequente recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos de firmação dos **1**º, **2**º, **3**º, **4**º, **6**º, **7**º e **8**º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 32, de 2011, entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda.;

b) com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, do ato administrativo de firmação do **5**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado nos termos da alínea precedente;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual titular da Secretária Municipal de Educação de Corumbá que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos instrumentais que exijam essa providência, uma vez que o extrato do **5**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 32, de 2011, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - aplicar à Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, CPF-256.421.541-68, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação de Corumbá, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) 13 (treze) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **4**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 32, de 2010;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **6**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 32, de 2010;

c) 19 (dezenove) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **8**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 32, de 2010;

IV - dar como fundamento para a inflição das multas pelos termos dispositivos do inciso **III**, ***a***, ***b*** e ***c***, as regras dos 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

V- fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se ao Contrato n. 32/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda., no referente aos procedimentos de formalização dos seus termos aditivos. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise n. 7992/2015 (peça 47), considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-9016/2015 (peça 48) opinando nos seguintes termos:

> "- Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 21/2011, do 1º ao 8º, com a ressalva da publicação intempestiva do 5º**, com fundamento nas disposições constantes no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013 combinado com artigo 59, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
>
> - Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com fundamento nas disposições constantes na Instrução Normativa n. 35/2011 e na Lei Complementar Estadual n. 160/2012.".

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos 1º ao 8º Termos Aditivos ao Contrato n. 32/2011 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo apenas as intempestividades da:

a) publicação do extrato do 5º Termo Aditivo na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica à atual Secretária Municipal de Educação de Corumbá, quanto à

necessidade do cumprimento do prazo legal;

b) remessa das cópias dos 4º, 6º e 8º Termos Aditivos, resultando dizer que a Secretária Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acolho os entendimentos expedidos pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar a regularidade:

a) dos procedimentos de formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato n. 32/2011, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, do procedimento de formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato n. 32/2011, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II. recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, à atual Secretária Municipal de Educação de Corumbá que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em Lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do 5º Termo Aditivo foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III. aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas à Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, CPF n. 256.421.541-68, Secretária Municipal de Educação, equivalentes aos valores de:

a) 13 (treze) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 4º Termo Aditivo ao Contrato n. 32/2011;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 6º Termo Aditivo ao Contrato n. 32/2011;

c) 19 (dezenove) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 8º Termo Aditivo ao Contrato n. 32/2011;

IV. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, a, b e c, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar:

a) a regularidade dos atos administrativos de firmação dos **1**º, **2**º, **3**º, **4**º, **6**º, **7**º e **8**º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 32, de 2011, entre a Secretaria Municipal de Educação de Corumbá e a empresa Pantur Viagens e Turismo Ltda.;

b) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, do ato administrativo de firmação do **5**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado pelos termos da alínea precedente;

II - recomendar ao atual titular da Secretária Municipal de Educação de Corumbá que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos instrumentais que exijam essa providência, uma vez que o extrato do **5**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 32, de 2011, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto em regra da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III - aplicar à Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, CPF-256.421.541-68, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretária Municipal de Educação de Corumbá, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

a) treze UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **4**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 32, de 2010;

b) trinta UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **6**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 32, de 2010;

c) dezenove UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do **8**º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 32, de 2010;

IV - dar como fundamento para a inflição das multas pelos termos dispositivos do inciso **III**, ***a***, ***b*** e ***c***, as regras dos 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

V - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator